

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SCHEIBIG, 607, 8º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21.262-003 - CNPJ. 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030005467/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 16/10/2019  
Hora: 09:40  
Assinatura: HELTON FIGUEIRA SANTOS  
Público: Sim

*DT*  
2019-10-16

Processo : 030005467/2017

Data : 13/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N° 50.884, DE 03/02/2017

Titular do Processo : SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Hora : 14:49

Atendente : NICOLAS SOUZA DUARTE

Despacho : Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de Infração nº 50.884/17, lavrado em 06/02/17 contra SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 112.628-3. O fiscal autuante considerou incorreta a classificação da atividade, que corresponderia aos SERVIÇOS DE CONSULTORIA definidos no subitem 17.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08 alterada pelas leis 2.628/08 e 2678/09, sujeitos à alíquota de 5%. O auto de infração compreende o período de janeiro a dezembro de 2016.

O contribuinte enquadrou os serviços prestados no subitem 7.19 (Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais), sob a alíquota de 2%.

Desta forma, foi o presente auto de Infração emitido a fim de exigir a diferença entre o que seria devido e o que foi de fato recolhido.

Impugnação nas folhas 09 a 25.

Parecer nas folhas 203 a 211, opinando pelo acolhimento do pleito da então impugnante, com o cancelamento do auto de Infração.

A decisão a quo aderiu ao entendimento acima, sendo o presente recurso de ofício encaminhado ao Conselho de Contribuintes em atenção ao disposto no art. 81 da lei nº 3.368. É o relatório.

O cerne da questão reside na definição da natureza dos serviços prestados pelo contribuinte e seu enquadramento exato, se no subitem 17.01 (como entendeu o fiscal autuante) ou se no 7.19, adotado pelo contribuinte e considerado correto pela decisão de 1ª instância.

Inicialmente, cabe destacar que a reclassificação dos serviços no subitem 17.01 baseou-se na descrição contida no campo "discriminação dos serviços" das notas fiscais, e não da análise dos contratos de prestação de serviços.

A descrição empregada ("Prestação de serviços de consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalação offshore") indica que cada nota se refere a serviços diversos, todos incluídos pelo contribuinte no subitem 7.19.

Como bem demonstrado no parecer que fundamentou a decisão, o subitem em tela trata das atividades-meio relacionadas à atividade fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, abarcando serviços de forma bastante ampla. Logo, qualquer serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais relacionado aos campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres estaria compreendido no subitem 7.19 do CTM.

Por sua vez, o subitem 17.01 teria caráter mais genérico, com aplicação subsidiária, no caso de serviços não previstos nos demais itens da lista de serviços. Desta forma, estariam a tratar de conflito entre um subitem mais geral e outro mais específico.

Como se sabe, o critério da especialidade é um dos utilizados a fim de solucionar casos de conflito aparente entre normas jurídicas. Sendo o subitem 7.19 mais específico, e tratando-se de normas de mesma hierarquia, deveria prevalecer aquele subitem.

Desta maneira, concluimos incorreta a reclassificação dos serviços procedida pelo fiscal autuante, considerando não merecer qualquer reparo a decisão a quo.

Pelos motivos elencados, é o parecer pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.

FCCN, 15 de

outubro de 2019.

*Helton Figueira Santos*  
Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

ANEXO 009  
4600-200-514-0

# PROTOCOLADO

Em 11/11/19

*Marcado para devolução*

**VEIRANO**  
ADVOGADOS

ILMO. SR. PRESIDENTE DO E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Ref.: Auto de Infração nº 50884  
Processo Administrativo nº 030005467/2017

SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. (adiante denominada tão somente “Recorrida”), expor e requerer o que segue:

- O auto de infração em referência tem por escopo singular a constituição do crédito tributário de ISSQN relativo à diferença da aplicação da alíquota de 5% (segundo a classificação dos serviços realizada pelo Fisco) e 2% (segundo a classificação constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante), acrescido de multa pelo lançamento de ofício.
- Em síntese, o Fiscal Autuante identificou notas fiscais emitidas pela Impugnante no ano-base de 2016 cujos serviços foram classificados no item 7.19 da Lista de Serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 (“serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais”), o qual atraiu a tributação pelo ISSQN à alíquota de 2%, mas entendeu por reclassificá-los como os serviços do item 17.01 da supracitada Lista legal, relativo a serviços de consultoria genéricos, que por sua vez atraem a alíquota de 5%.

3. Inconformada com o referido lançamento, a Recorrida apresentou impugnação ao auto de infração arguindo que:

- (i) o lançamento é nulo de pleno direito, pois a reclassificação dos serviços que foi perpetrada pelo Fiscal Autuante carece de devida fundamentação, o que implica cerceamento ao direito de defesa da Impugnante e nulidade da autuação;
- (ii) ainda que se entenda a reclassificação foi fundamentada, esta é flagrantemente indevida, pois desconsidera a natureza dos serviços prestados, que se enquadram no item 7.19 e foram regularmente tributados à alíquota de 2%; e
- (iii) se por absurdo se entenda que a reclassificação dos serviços está fundamentada no auto de infração e foi adequada, há um flagrante equívoco na aplicação da alíquota de 5% (aplicável a serviços de consultoria genéricos), pois o art. 91, II, "d" da Lei nº 2.597/08 expressamente assevera que serviços de consultoria relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos estão sujeitos à alíquota de 2% e, assim sendo, é incontestável que não houve recolhimento a menor do imposto.

4. Em irretocável decisão de primeira instância, decidiu-se acertadamente pela improcedência do auto de infração em comento, adotando-se os seguintes fundamentos:

- (i) O subitem 7.19 comprehende as atividades-melo relacionadas às atividades-fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- (ii) O rol de serviços constante do subitem 7.19 é meramente exemplificativo, pois a expressão "outros serviços" torna o subitem amplo e irrestrito. A abrangência dos serviços indicados no subitem é limitada apenas pela exigência de que eles sejam relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- (iii) Os serviços descritos no subitem 7.19 devem ser relacionados aos serviços indicados no item 7 (Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres).

ANEXO  
Anexo  
Anexo  
Anexo

(iv) Qualquer tipo de serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais que tenha relação com os campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres está compreendido no subitem 7.19.

(v) Não existe a restrição de que os serviços tipificados no subitem 7.19 tenham a natureza operacional, apesar de a maior parte do rol de serviços exemplificativos constante do subitem ter essa natureza.

(vi) O subitem 17.01 é genérico e só pode ser aplicado de maneira subsidiária, quando forem prestados serviços de apoio não previstos nos demais itens da lista de serviços.

(vii) Os subitens 17.01 e 7.19 possuem a mesma hierarquia, pois ambos estão contidos na mesma lista de serviços. Contudo, o subitem 7.19 é específico, enquanto o subitem 17.01 é geral. Dessa forma, o subitem 7.19 deve prevalecer sobre o subitem 17.01 nos casos em que os serviços prestados poderem ser enquadrados em ambos os subitens.

(viii) O grupo de serviços operacionais se enquadra no subitem 7.19, pois a sua natureza é similar à do rol de serviços exemplificativos contido no referido subitem, motivo pelo qual a questão objeto do litígio se restringe a determinar se os serviços de apoio prestado pela Impugnante (consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico), enquadram no subitem 7.19 ou no subitem 17.01.

(ix) O contribuinte especificou nas notas fiscais que os serviços de apoio foram realizados "nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo", que são diretamente relacionadas a campos como o da engenharia, geologia, manutenção, meio ambiente e congêneres.

(x) Não há óbice para o enquadramento de atividades de apoio, assim como atividades de gestão, perícia, acompanhamento, fiscalização e qualquer outro tipo de atividade não-operacional no sub item 7.19, desde que ela seja acessória à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recurso minerais e tenha relação com o serviço listados no item 7 da lista de serviços.

5. Com efeito, por ocasião do encaminhamento dos autos para julgamento de recurso de ofício, o Ilmo. Representante da Fazenda apresentou parecer nos autos corroborando os fundamentos da decisão de primeira instância e opinando pelo desprovimento do recurso de ofício:

Poder de Controle Interno  
ANAL 2019-514-6

"Senhor Presidente: Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 50.884/17, lavrado em 06/02/17 contra SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 112.628-3. O fiscal autuante considerou incorreta a classificação da atividade, que corresponderia aos SERVIÇOS DE CONSULTORIA definidos no subitem 17.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08 alterada pelas leis 2.628/08 e 2.678/09, sujeitos à alíquota de 5%. O auto de infração compreende o período de janeiro a dezembro de 2016. O contribuinte enquadrou os serviços prestados no subitem 7.19 (Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais), sob a alíquota de 2%. Desta forma, foi o presente auto de infração emitido a fim de exigir a diferença entre o que seria devido e o que foi de fato recolhido. Impugnação nas folhas 09 a 25. Parecer nas folhas 203 a 211, opinando pelo acolhimento do pleito da então impugnante, com o cancelamento do auto de infração. A decisão a quo aderiu ao entendimento acima, sendo o presente recurso de ofício encaminhado ao Conselho de Contribuintes em atenção ao disposto no art. 81 da lei nº 3.368. É o relatório. O cerne da questão reside na definição da natureza dos serviços prestados pelo contribuinte e seu enquadramento exato, se no subitem 17.01 (como entendeu o fiscal autuante) ou se no 7.19, adotado pelo contribuinte e considerado correto pela decisão de 1ª Instância. Inicialmente, cabe destacar que a reclassificação dos serviços no subitem 17.01 baseou-se na descrição contida no campo "discriminação dos serviços" das notas fiscais, e não da análise dos contratos de prestação de serviços. A descrição empregada ("Prestação de serviços de consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalação offshore") indica que cada nota se refere a serviços diversos, todos incluídos pelo contribuinte no subitem 7.19. Como bem demonstrado no parecer que fundamentou a decisão, o subitem em tela trata das atividades-meio relacionadas à atividade fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, abarcando serviços de forma bastante ampla. Logo, qualquer serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais relacionado aos campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres estaria compreendido no subitem 7.19 do CTM. Por sua vez, o subitem 17.01 teria caráter mais genérico, com aplicação subsidiária, no caso de serviços não previstos nos demais itens da lista de serviços. Desta forma, estariam a tratar de conflito entre um subitem mais geral e outro mais específico. Como se sabe, o critério da especialidade é um dos utilizados a fim de solucionar casos de conflito aparente entre normas jurídicas. Sendo o subitem 7.19 mais específico, e tratando-se de normas de mesma hierarquia, deveria prevalecer aquele subitem. Desta maneira, concluímos incorreta a reclassificação dos serviços procedida pelo fiscal autuante, considerando não merecer qualquer reparo a decisão a quo. Pelos motivos elencados, é o parecer pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento. FCCN, 15 de outubro de 2019."

6. Diante todo o exposto, a Recorrida vem reiterar (i) os argumentos constantes da impugnação apresentada; (ii) os fundamentos da v. decisão de primeira instância; e também (iii) as razões do parecer do Ilmo. Representante da Fazenda, para que seja negado provimento ao recurso de ofício pelo E. Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

7. Ademais, a Recorrida requer a intimação dos seus patronos, por meio do contato indicado na nota de rodapé da presente petição, para comparecimento à sessão de julgamento do recurso de ofício interposto.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2019.

André de Souza Carvalho  
OAB/RJ n° 99.428

  
Bruno Gerhard Magalhães  
OAB/RJ n° 177.362



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PP  
Assunto: Recurso ISS  
Data: 22/03/2018

Processo: 030005467/2017

Impugnante: Subsea7 do Brasil Serviços LTDA

ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 e 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. São classificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais membros desse Conselho,

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente o pedido do contribuinte e cancelou o auto de infração nº 50.884, referente ao crédito tributário no valor de R\$ 1.086.969,92, apurado para o período de janeiro a dezembro de 2016.

Em fevereiro de 2017, foi lavrado o auto de infração acima referido em face de Subsea7 do Brasil Serviços LTDA, por ter recolhido o ISS em valor menor que o devido. O fiscal de tributos entendeu que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais listadas às fls. 5 a 7 não deviam ser tributados de acordo com o subitem 7.19 da lista de serviços que consta no Anexo III da Lei 2.597/2008, sujeito à alíquota de 2%. Para ele, os serviços se enquadravam no subitem 17.01 da mesma lista, correspondente à alíquota de 5%. Por esse motivo, efetuou cobrança das diferenças tributárias, além da multa fiscal.

Impugnação às fls. 9 a 25, na qual o contribuinte alega, em síntese, que (i) o lançamento não possui a devida fundamentação, implicando em cercamento do direito de defesa; (ii) a reclassificação dos serviços prestados é incorreta, uma vez que esses se enquadram no subitem 7.19; e (iii) ainda que se entendesse que os serviços prestados se referem ao subitem 17.01, a alíquota aplicável seria a de 2%, conforme disposto no artigo 91, inciso II, alínea d da Lei 2.597/2008.

Parcer do COTRI às fls. 203 a 211 em que opina pelo deferimento do pedido, com o cancelamento do auto de infração.

Decisão do Coordenador de Tributação no mesmo sentido à fl. 212, determinando a remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

Assinado por: [assinatura]  
Data: 22/05/2020

Processo: 030005467/2017

Impugnante: Subsea7 do Brasil Serviços LTDA

Manifestação do Representante da Fazenda pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento às fls. 217.

Em 11 de novembro de 2019, a impugnante protocolizou petição em que reitera os argumentos de sua impugnação e os fundamentos da decisão de primeira instância, bem como do parecer do Representante da Fazenda.

É o breve relatório.

Verifica-se que a nota fiscal 361 mencionada pelo fiscal no auto de infração não se refere a serviço de consultoria por tratar-se de "montagem de jumpers". Nas demais notas fiscais, os serviços foram descritos como "consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas à prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalações "off-shore"".

A contribuinte enquadrou todos os serviços no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2.597/2008, que se refere à "pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais", e recolheu os tributos com base na alíquota de 2%.

O fiscal de tributos, entendeu que os referidos serviços correspondiam aos descritos no subitem 17.01, que trata da "assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares", que seriam submetidos à alíquota de 5%.

Não há nenhum contrato ou outros elementos nos autos que comprovem que os serviços prestados divergem daqueles descritos nas correspondentes notas fiscais.

De acordo com o critério da especialidade, quando um determinado serviço, pela sua natureza, se enquadra em mais de um dos subitens da lista de serviços, deverá prevalecer o mais específico, em detrimento de outro mais genérico.

O subitem 7.19 trata dos serviços relacionados às atividades acessórias à exploração e à exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. A expressão "e outros serviços" que consta da descrição desse subitem indica que a lista nele apresentada não é taxativa.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

991  
Núm. da Sessão Direta  
Data: 22/05/2019

Processo: 030005467/2017

Impugnante: Subsea7 do Brasil Serviços LTDA

Pelo fato de o subitem 7.19 estar contido no item 7 da lista, que trata dos “serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”, os serviços acessórios relacionados a atividade principal de exploração e exploração desses recursos devem ser classificados de acordo com o subitem sempre que se referirem a uma ou mais áreas previstas nesse item. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência apresentada no parecer do COTRI, que integra a decisão de primeira instância.

Por outro lado, a frase “não contida em outros itens desta lista (...)” presente na descrição do subitem 17.01 da lista de serviços indica que esse é mais genérico e deve ser utilizado subsidiariamente, quando o serviço não se enquadrar em nenhum outro subitem mais específico.

Conclui-se, portanto, que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais mencionadas no auto de infração impugnado devem ser enquadrados no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2.597/2008.

Quanto ao serviço descrito na nota fiscal 361, constata-se que não possui nenhuma relação com o subitem 17.01 por não se tratar de serviço de consultoria. Além disso, conforme previsto no artigo 38 da Lei Municipal 3.368/2018<sup>1</sup>, para enquadrar os referidos serviços em subitem diverso do que consta na nota fiscal e, dessa forma, comprovar o ilícito praticado pelo contribuinte, o processo deveria ser instruído com elementos de prova suficientes para demonstrar inequivocamente a ocorrência fato gerador de acordo com o subitem em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, não merece reparo a decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente a impugnação e cancelou o auto de infração 50.884.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Niterói, 02 de novembro de 2019,

*Maria Elisa Vidal Bernardo*

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Conselheira Suplente  
Matr. 242309-0

<sup>1</sup> Art. 38 Os processos de ação fiscal e demais processos que objetivem o Impasse de crédito tributário devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à formalização do crédito ou à compensação do ilícito, bem como o relatório das atividades empreendidas durante o procedimento de fiscalização.

*[Handwritten signature]*  
FCCN - 04/12/2019  
Ass. 2018-5-145



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO N° 030/005467/2017**

**DATA: - 04/12/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1158º SESSÃO      HORA: - 10:00

DATA: 04/12/2019

**PRESIDENTE:** - Francisco da Cunha Ferreira

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Bernardo Vidal
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo

FCCN, em 04 de dezembro de 2019

*[Handwritten signature]*  
Maria Elisa Vidal Bernardo  
Ass. 2018-5-145  
**SECRETARIA**

293  
SÉRIE DE DOCUMENTOS  
Nº 1.200.000-0000-0000-0000-000000000000



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1158º Sessão Ordinária  
DECISÕES PROFERIDAS  
Processo 030/005467/2017

DATA: - 04/12/2019

RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal  
RECORRIDO: Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda  
RELATORA: - Maria Elisa Vidal Bernardo

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido de conhecer e não prover o Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto apresentado pela Conselheira/Relatora.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2474/2019**

**"ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 E 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÃO CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O SUBITEM 7.19 OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, DESDE QUE SE REFIRAM A UMA DAS ÁREAS PREVISTAS NO ITEM 7 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**

FCCN em 04 de dezembro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

*LBH*  
Assinado em 04 de dezembro de 2019  
Ano: 2019/2020



**RECURSO: - 030/005467/2017  
"SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA"  
RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretaria,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de dezembro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIHA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21.262-003 CNPJ: 25.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005467/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 16/12/2019  
Hora: 17:10  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Palavra: Sm



Processo: 030005467/2017

Data: 13/02/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50884, DF 06/02/2017.

Titular do Processo: SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Hora: 14:49

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao

F CAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2474/2019: - ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 E 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÃO CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O SUBITEM 7.19 OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, DESDE QUE SE REFIRAM A UMA DAS ÁREAS PREVISTAS NO ITEM 7 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN, em 10 de dezembro de 2019

Assinatura digitalizada  
Ass. 2474/2019

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 20/12/19  
em 20/12/19  
SIL M.H.Silva

Maria Lucia h. 3.00543  
Manaus 299.121-6

0301005467 | 2019

MARCELO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Data da Publicação  
20/12/19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Ato do Secretário  
PORTARIA Nº 595/2019 - Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 135/2019 - Processo nº 020/001268/2019.

**EXTRATO Nº 249/2018 - SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso nº 224/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado Vanderson Paixão Porto; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Seguro; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2018, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 2378, de 28 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 31.333,33 (Trinta e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código da Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº 17.01.04.127.0145.0965, Fonte 100, Nota de Empenho nº 038534; **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº 3.378/18, e processo 180002161/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 05 de Dezembro de 2018.

**EXTRATO Nº 250/2018 - SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso nº 225/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado Jensen Alexandre dos Santos Alves; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Seguro; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2018, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 2378, de 28 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 31.333,33 (Trinta e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código da Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº 17.01.04.127.0145.0965, Fonte 100, Nota de Empenho nº 038531; **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº 3.378/18, e processo 180002161/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 17 de Dezembro de 2018.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/024389/2019 - "A Coordenação do ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento 687/02 relativo ao ISS sobre os serviços de canteiro 1358043, em nome da Energeria Marilé Juncalha Costa, por conta do comunicado via postal a o contribuinte ter se recusado a receber em tentativa pessoal no dia 17/12/2018, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV do art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para intimação."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS - CC 030/017092/2016 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA - EPP. Acórdão nº. 2470/2019: ISS - Recurso Voluntário Impugnado no Juiz de Infração nº 1273/2016. Não recolhimento do imposto aos cofres do município de Niterói. Serviços de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação. Alegação da impugnatriz de que a competência tributária só município de Feira de Santana - BA. Decidido de indeferimento em primeira instância que reconheceu a competência tributária ao município de Niterói RJ. Recurso voluntário alegando estabelecimento de fato no município de Feira de Santana e que os serviços não eram aqueles aplicados no subitem 1.06 do anexo II da lista de serviços da lei municipal nº 2507/20. Recurso conhecido e não provado."

030/024602/2017 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. Acórdão nº. 2471/2019: - Auto de Infração 53273/17 de 18/10/2017. Obrigação adossada - não atendimento das intimações 9563 e 9582 de 21/09/2017 e 04/10/2017 solicitando apresentação de documentos fiscais e contábeis. Impugnação extemporânea - inteligência do art. 4º do decreto nº 10487/2005 - Prazo de tempo - Recurso não conhecido." 030/025306/2018 - EN-BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. Acórdão nº. 2472/2019: Auto de Infração 50100 de 05/10/2018 - ISS devido pela falta de retenção e não recolhimento do imposto na condição de responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2018. Impugnação extemporânea - Inte gênero do art. 4º do decreto nº 10.487/2009. Recurso voluntário não conhecido, com ressalva de provisões de ofício no que se refere à baixa de valores pagados."

030/0000673/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. Acórdão nº. 2467/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal. Responsabilidade tributária - Serviços aplicados nos subitens 7.08 e 14.13 do anexo III do CTM - Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Niterói - Recurso conhecido e provado."

030/028611/2016 - 030/0005467/2017 - 030/028106/2016 - 030/004258/2017 - 030/028275/2016 - SUBSIDIÁRIA DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. - Acórdão nº. 2473/2010, 2474/2015, 2475/2019, 2476/2019 e 2477/2019 - ISS - Recurso de ofício. Classificação dos serviços prestados. Subitens 7.28 e 17.01 do anexo II da lei 2.597/2006. Princípio da especialidade, 69º classificativo de acordo com o subitem 7.13 os serviços de consultoria relacionadas a exploração e exploração de zonas, dentro que se referem a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. Recurso de ofício conhecido e não provado."

030/015928/2019 - HELOISA SARDENBERG DE LIMA - Acórdão nº. 2478/2019. - ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Recurso de embargos - Recurso conhecido e provado."